

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2023.00007927-4

RECOMENDAÇÃO 0002/2023/01PJ/BTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio das 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas nas Leis nº. 7.347/85 e nº. 8.078/1990, cumprindo o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público, a Carta Maior elencou em seu artigo 129, inciso III, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, dispõe, dentre outros, como direitos básicos do consumidor **a proteção contra publicidades enganosa e abusiva, bem como os direitos à proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos por praticas de serviços considerados nocivos;**

CONSIDERANDO, ainda, o mesmo diploma legal, em seu artigo 37 conceitua como **publicidade enganosa** aquela capaz de *induzir em erro o consumidor a*

respeito de quaisquer dados sobre a prestação dos serviços¹, especialmente se for parcial ou inteiramente falsa;

CONSIDERANDO também o conceito de publicidade **abusiva trazida pelo Código de Defesa do Consumidor** aquela que *desrespeita valores ambientais* ou que *seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança*;

CONSIDERANDO a redação do art. 1º, da Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna), que proíbe qualquer utilização de animal silvestre, ressalvando-se as peculiaridades regionais, mas desde que regulamentada por ato do Poder Público Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal de Proteção à Fauna também proíbe a utilização da fauna silvestre, nos seguintes termos:

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou **apanha** de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

(art. 37):¹

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

- i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
- j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
- l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
- m) do interior de veículos de qualquer espécie.

CONSIDERANDO as informações obtidas por meio dos Protocolos Unificados n.02.2023.00066132-2, 02.2023.00066164-4, 02.2023.00001726-6, 02.2023.00066143-3, 02.2023.00002128-1 e 02.2023.00002145-9, acerca de possível violação aos direitos dos consumidores, ante suposta utilização de material publicitários com caráter abusivo e enganoso por diversas agências publicitárias;

CONSIDERANDO constar que diversas agências de turismo apresentaram informativos com imagens de pessoas tirando fotografias com animais da fauna silvestres, ora nos ombros, cabeça, braços, etc, de modo a sugerir aos turistas a possibilidade de registrar tais momentos com animais silvestres;

CONSIDERANDO o potencial de tal prática de promover o engano aos consumidores, visto ser apta a induzir os turistas em erro, bem como traduz potencial abusividade, considerando desrespeitar os valores ambientais ao incitar a utilização/apanha e eventuais maus-tratos de animais da fauna silvestre, ainda que seja por meio de alimentação inadequada, para possibilitar o registro fotográfico;

CONSIDERANDO que tal prática, além de incitar a utilização de animais da fauna silvestre, também pode colocar em risco a segurança e a vida dos consumidores, que são incentivados a buscar contato direto com animais da fauna silvestre, de modo a potencialmente fomentar ataques e contágios por patógenos típicos da vida silvestre;

CONSIDERANDO ser desaconselhável a prática de alimentação de animais silvestres, quer porque colocam o consumidor em risco pelo contato, quer porque influem de modo pernicioso no modus vivendi natural dos animais, promovendo a alteração de seus hábitos alimentares e fragilizando a capacidade do animal de buscar alimento na vida silvestre e habitat natural;

CONSIDERANDO que o ato de viciar o animal silvestre à alimentação humanizada pode comprometer sua capacidade de sobrevivência autônoma, impondo por vezes o cativeiro remediativo por parte dos órgãos ambientais;

CONSIDERANDO Que tal prática pode inclusive configurar crime de abuso contra animais silvestres, previsto no artigo 32 da Lei 9605/98, por impor hábitos típicos de cativeiro aos animais silvestres;

CONSIDERANDO a eleição desta comarca, por diversas vezes, como Melhor Destino do Ecoturismo do Brasil, de modo a impor o fomento a estrita observância do respeito à vida silvestre por todo "TRADE" de turismo, dentre o qual se encontram as agências como atores cruciais na difusão ética e de respeito à vida silvestre e biodiversidade;

CONSIDERANDO se mostrar imperiosa a atuação reverente das agências de turismo, sob risco de causar desmoralização do local, acarretando no afastamento dos turistas e causando sério risco à expressiva fonte de renda desta comarca;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito desta Promotoria de Justiça do Procedimento Administrativo 09.2023.00007927-4 com a finalidade de **recomendar as agências de turismo de Bonito/MS a observarem as normas de proteção ao Direito do Consumidor, em especial quanto à vedação de práticas de publicidades enganosa e abusiva mediante utilização de animais silvestres**, sobretudo com objetivo de evitar a reiteração de condutas desta natureza;

CONSIDERANDO tocar ao Ministério Público a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos difusos e coletivos, conforme arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a previsão inserta na Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, a qual dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a **Recomendação** é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho

Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio das 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito/MS, **resolve RECOMENDAR** às agências de turismo de Bonito/MS:

- (A) A observarem as normas de proteção ao Direito do Consumidor, em especial quanto à vedação de práticas de publicidades enganosa e abusiva mediante utilização de animais silvestres nos materiais veiculados por qualquer veículo de comunicação, em especial a rede mundial de computadores;
- (B) A deixarem de utilizar meios de divulgação contendo imagens de pessoas em contato direto com animais da fauna silvestre, ou qualquer outro meio que incite aos turistas o contato direto com animais da fauna silvestre;
- (C) A divulgarem aos turistas, de forma clara e objetivo, as cautelas necessárias a serem adotadas, caso, durante os passeios ecológicos se deparem com animais da fauna silvestre, no sentido de não se colocarem em risco pelo contato direto com animais e não violarem os hábitos naturais dos animais silvestres, no que tange à alimentação natural etc;

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação:

- A) a todas as agências de Turismo localizadas neste município de Bonito, a serem listadas pela serventia após o cumprimento;
- B) à Secretária Municipal do Turismo.

A presente **RECOMENDAÇÃO** não exclui a irrestrita necessidade de

plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:**

1. **Requisita aos destinatários que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito** a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação;

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requer aos destinatários a divulgação de forma imediata e adequada da presente Recomendação, nos **sites oficiais das agências para efeitos de materialização da boa-fé e de acatamento desta recomendação;**

Por fim, adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Bonito, ver assinatura digital.

ANA CAROLINA L. M. CASTRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA